

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

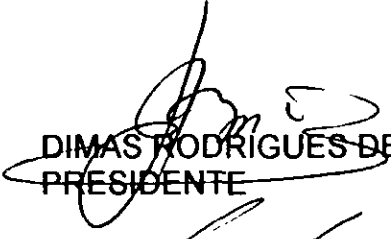
Processo nº. : 10850.000330/90-69
Recurso nº. : 99.102
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.309

NORMAS PROCESSUAIS - INSTÂNCIA RECURSAL -
PRECLUSÃO - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se
conhece da petição em que o contribuinte inova totalmente na
razões de defesa.

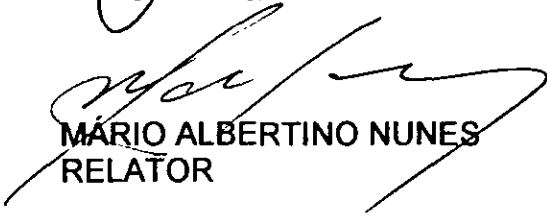
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69
Acórdão nº. : 106-09.309
Recurso nº. : 99.102
Recorrente : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada, retorna a esta Sexta Câmara, após decisão da excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, por maioria e na conformidade do Acórdão nº CSRF 01- 01.984 (fls. 137 e sgs.), anulou o Acórdão nº 106 - 04.265 (fls. 100 e sgs.) e determinou que novo julgamento fosse realizado.

2. O acórdão anulado resultou de julgamento realizado em 24.02.92, onde, por maioria de votos, foi decidido *negar provimento* ao recurso.

3. Para bom entendimento do assunto em discussão, leio o inteiro teor do relatório, do voto vencedor e do voto vencido, proferidos quando do julgamento anterior, por esta Câmara, (ler fls. 101 a 108), assim como leio o inteiro teor do julgamento da Excelsa Câmara Superior (ler fls. 139 a 155).

4. Considerando que uma das deficiências, apontadas pelo Juízo recorrido, relativamente ao julgamento anterior desta Câmara, foi a sumariedade do relatório, então apresentado pelo relator original, passo a relatar o feito.

5. RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 82), recorre da decisão da DRF em São José do Rio Preto - SP, de que foi cientificada em 03.12.90 (fls. 71), através de recurso protocolado em 02.01.91 (fls. 72).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69
Acórdão nº. : 106-09.309

6. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 64), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Exercícios de 1987 e de 1988, Anos-bases de 1986 e de 1987, re-ratificando os Autos de Infração de fls. 49 e de fls. 55, constituindo as retificações de alterações do crédito tributário exigido (de 50.298,56 (fls. 49) para 29.299,17 (fls. 55) e para 29.338,40 (fls. 64), todos os valores em BTN), ficando ratificados os demais itens, inclusive relativamente à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

6A. Todos os Autos foram cientificados ao contribuinte (fls. 49, fls. 59 e fls. 66), sendo que o último foi lavrado após a apresentação da Impugnação, mas com a aprovação expressa do Delegado da Receita Federal (fls. 65) e estando certificado (fls. 67) que a contribuinte não apresentara aditamento à sua impugnação.

7. Consoante descrição às fls. 49v., a ação fiscal se apoiou nos seguintes fatos:

a) Omissão de Receita Operacional, caracterizada por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme autuação do Fisco Estadual:

a.1 - no montante de CZ\$ 3.048,00, conforme documentação fiscal do Estado de fls. 21 a 24 (Auto de Apreensão, Auto de Infração e Imposição de Multa e comprovante de pagamento) - Ex. 87;

a.2 - no montante de CZ\$ 12.350,00, conforme documentação fiscal do Estado de fls. 25 a 29 (Auto de Apreensão, Auto de Infração e Imposição de Multa e comprovante de pagamento) - Ex. 88;


3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69

Acórdão nº. : 106-09.309

b) Apropriação indevida de custos, através de documentos fiscais inidôneos, conforme documentação fiscal do Estado de fls. 30 a 34 (Termo de Apreensão de Livros e/ou Documentos, Auto de Infração e Imposição de Multa e comprovante de pagamento) e cópias de Notas Fiscais de fls. 36 a 38 - Ex. 87;

c) Apropriação indevida de custos, através de documentos fiscais inidôneos, conforme correspondência da empresa ao AFTN autuante de fls. 45; - Ex. 87;

8. Foram exigidas as Multas de Ofício de 50% e de 150%, esta relativamente à glosa de custos, e aquela relativamente à omissão de receita.

9. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 61), em que não rebate o lançamento, limitando-se a apelar para o bom senso da d. Autoridade invocada, alegando dificuldades financeiras, para fazer face à exigência, tudo conforme leitura de inteiro teor que faço em Sessão (ler fls. 61).

10. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 63), a Fiscalização constata a não apresentação de qualquer documento, concluindo que a argumentação da contribuinte é meramente protelatória.

11. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 68/69), mantém **integralmente** o feito, considerando que a impugnação, embora tempestiva, não ataca o lançamento nem formalmente nem quanto ao mérito.

12. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 73 a 81), onde, *pela primeira vez*, ataca o lançamento, que entende nulo por embasado em prova emprestada do Fisco Estadual. Ao mesmo tempo, reputa tal prova como detentora de fé pública, quando a utiliza para a apresentar como corroboração da efetiva entrada das mercadorias, cujos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69
Acórdão nº. : 106-09.309

custos foram glosados pelo Fisco Federal, embora não conteste a inidoneidade das Notas Fiscais de que se teria utilizado. Alternativamente e, também, pela primeira vez, solicita a desqualificação da multa de ofício. Tudo, conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão (ler fls. 73 a 81).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69
Acórdão nº. : 106-09.309

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado e, em especial, como se pode depreender da leitura que fiz da Impugnação e do Recurso, resta claro que a contribuinte não se insurgiu contra o lançamento, perante a 1ª Instância, não o atacando no mérito e nem mesmo quanto a qualquer aspecto formal. Limitou-se a se lamentar, queixando-se da Política Econômica, então aplicada, e apelando para o “bom senso” do julgador, sem explicitar em que consistiria tal apelo.

2. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que aprovou as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.” Ora, se não há litígio, na medida em que a contribuinte não contesta a exigência, não se instaurou a fase litigiosa, carecendo de qualquer sentido apreciar petição em que o sujeito passivo se mostra insatisfeito com a decisão de 1º grau, que se limitou a constatar tal falta de *animus* contestatório. Ademais, o art. 17 do mesmo diploma legal, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 determina que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante...”.

3. Isto, por si, já seria bastante para que não se conheça do recurso, por falta de objeto, na medida em que não se teria instaurado a fase litigiosa do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000330/90-69
Acórdão nº. : 106-09.309

4. Admitindo, *ad argumentandum*, que, tecnicamente, a peça de fls. 51 possa ser considerada a impugnação da contribuinte, por ter sido apresentada dentro do prazo previsto para a apresentação de impugnação, ainda assim, este Colegiado estaria, por imperativo regulamentar, impedido de conhecer do recurso.

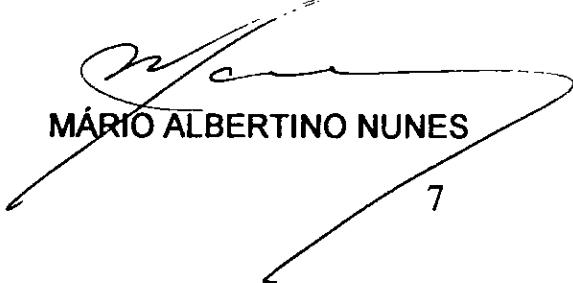
5. Com efeito, dispõe o regulamento citado, em seu art. 25, que "O julgamento do processo compete, em 2ª instância, aos Conselhos de Contribuintes..." e que compete, "em 1ª instância aos Delegados da Receita Federal (à época)".

6. Quando a lei estabelece a dupla instância, o faz no sentido de que o contribuinte possa ter a oportunidade de ver *seus argumentos* apreciados duplamente. Portanto, os argumentos trazidos à 2ª instância não de repisar o que foi argumentado na primeira, com reforço ou ênfase de prova, mas sem inovações, sob pena de preclusão.

7. Ao apresentar seu pleito a este Conselho argumentando, *pela primeira vez*, contra a exigência, a contribuinte o tomou como se órgão de primeira instância fosse - atribuição para a qual lhe falta competência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, *não conheço* do recurso, por versar, exclusivamente, de matéria preclusa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES